



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000058/2007-41
Recurso nº 248.639 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.586 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente C.M. CONTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES NO DOMICÍLIO FISCAL.
INEXIGIBILIDADE DE PODERES PARA TANTO PARA O
RECEBEDOR DOS DOCUMENTOS.

Em consonância com a Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

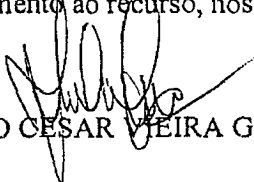
Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

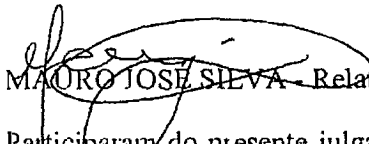
Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/05/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 20/21, deixado de apresentar documentos solicitados pela fiscalização, conforme a seguir enumerados, o que estaria em ofensa à obrigação acessória prevista no art. 33, §2º e 3º da Lei 8.212/91, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.568,34.

Os documentos solicitados pela fiscalização e não apresentados pela recorrente foram os seguintes:

- o Livro Diário e o Razão do mês 12/2005;
- as folhas de pagamento dos empregados que lhe prestam serviço do período de 01 a 03/2006, no estabelecimento número de ordem do CNPJ 0001, e respectivas GFIPs;
- relação dos funcionários demitidos, com respectiva remuneração, que continuaram a prestar serviços a empresa no período de 01 a 03/2006;

Além de não apresentar tais documentos, a empresa apresentou sua escrituração contábil referente ao período de 01 a 11/2005 sem as formalidades legais exigidas.

A interessada apresentou impugnação no prazo legal, fls. 27/78, que foi apreciada pela Delegacia de São Bernardo do Campo. O referido órgão emitiu decisão de primeira instância, afastando os argumentos da impugnante no documento de fls. 112/120, do qual a recorrente foi cientificada em 21/11/2006.

O recurso voluntário, apresentado em 20/12/2006 fls. 126/143, contém os seguintes argumentos: nulidade do lançamento por falta de motivação e ausência de "citação" válida da NFLD.

Segundo entende a recorrente, o lançamento teria sido lavrado em ofensa ao art. 142 do CTN, pois não foi feita uma adequada motivação do ato administrativo do lançamento. Os artigos citados não permitiriam uma compreensão perfeita do ilícito cometido. Deveria o fisco ter demonstrado que a recorrente "infringiu o artigo X, o parágrafo Y, o inciso Z e a alínea W" para embasar a autuação. Insiste que, da forma em que consta o enquadramento legal da autuação, poderiam ter sido muitas as infrações cometidas.

Alega desconhecer com exatidão a descrição clara e objetiva da infração, o que a impediu de exercer a mais ampla defesa.

Prossegue colacionando julgados do STJ e deste Colegiado, bem como diversas opiniões doutrinárias para sustentar sua tese de cerceamento de defesa e ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Por fim, suscita que houve vício na ciência da primeira intimação, pois o Sr. Osmar do Amaral não possuía procuração válida para receber intimações, apesar de ser, à época funcionário da recorrente. Protesta pela nulidade do que chamou de citação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Ciência de intimação. Nulidade. Inocorrência.

A recorrente alega que a primeira intimação foi recebida por pessoa sem poderes para tanto, o que acarretaria sua nulidade.

Como podemos notar em fls. 06/07, o Sr. Osmar do Amaral deu ciência ao Mandado de Procedimento Fiscal em 27/03/2006, apresentando-se como Diretor Técnico da recorrente. Novamente, em fls. 09/12, o mesmo Diretor recebeu intimações em nome da empresa até 30/03/2006. A partir dessa data, a empresa recuou-se a assinar as intimações, tendo a fiscalização deixado os respectivos Termos no estabelecimento da recorrente, fls. 13/18.

Sobre a validade da ciência de intimações, este Colegiado já emitiu a Súmula CARF 09, *in verbis*:

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Como se vê, o documento emitido pela fiscalização que é recebido no domicílio fiscal da autuada é considerado como de conhecimento desta, ainda que o funcionário que o receba não seja seu representante legal, pois prevalece a responsabilidade da empresa de manter funcionários diligentes em seu estabelecimento.

O Poder Judiciário também acolhe entendimento no mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL - DOMICÍLIO FISCAL - ELEIÇÃO PELO CONTRIBUINTE - CONDOMÍNIO - PORTEIRO - ART 23, DO DECRETO Nº 70 235/72 - I- O art 23, II, do Decreto nº 70.235/72 dispõe que se considera realizada a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Conforme prevê o citado dispositivo, não existe a obrigatoriedade de que a intimação postal seja feita com a



assinatura do sujeito passivo (exigência feita tão somente às intimações pessoais- art. 23, I) Para a intimação postal basta, apenas, a prova do recebimento da correspondência no domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio de condomínio, data a partir da qual passa a correr o prazo processual administrativo Precedentes de ambas as Turmas de direito público do STJ (REsp 754 210/RS; REsp 1029153/DF). 2- Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada. 3- Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1ª R - Ap-RN 14/05/2009 - Rel. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto - DJe 29.01.2010 - p. 522)

Assim considerado, como a própria recorrente admitiu que o Sr. Osmar do Amaral era seu funcionário, nenhum vício há na ciência da intimação na medida em que este atestou o recebimento do documento da fiscalização.

Relevante destacar que a ciência do Auto de Infração foi dada por via postal, conforme atesta o AR de fls. 25, o que afasta qualquer possibilidade de considerarmos que haveria vício na ciência da autuação.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Referência genérica a artigos no enquadramento legal. Inocorrência.

Incabível a declaração de nulidade de lançamento que traz o enquadramento legal das infrações que permite ao sujeito passivo identificar os dispositivos legais aplicáveis de modo a construir adequadamente sua defesa.

O enquadramento legal contido no lançamento de ofício não contém qualquer vício que possa resultar em nulidade, pois o relatório fiscal de fls. 20/21, parte integrante do Auto de Infração, foi bastante claro ao apontar os motivos da autuação e os dispositivos legais infringidos. O referido documento especifica claramente os períodos em que não foram apresentados os livros contábeis, as folhas de pagamento da matriz, o que possibilitou ao ora recorrente seu completo entendimento. Apesar disso, a recorrente, em seu próprio prejuízo, optou por limitar suas alegações à nulidade por cerceamento de defesa.

No mesmo sentido há vários julgados deste Colegiado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
Inexiste nulidade no auto que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração. (Ac. 1ª CC - 108-05.383)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. (Ac. 2ª CC - 202-11700)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA
Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo,

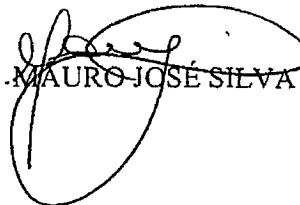


não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo (Acórdão 1ª CC, 106-13409)

Entendemos que o lançamento cumpriu as exigências do art. 142 do CTN, o que resulta em afastarmos a preliminar de cerceamento de defesa para iniciarmos a análise do mérito.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator